

**TC 043.463/2018-4****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA.**Responsável:** Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita (gestão 2009/2012) e Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016).**Advogado constituído nos autos:** não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito. Revelia.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita (gestão 2009/2012) e Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), repassados ao Município de Dom Pedro/MA, regulamentado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e pela Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011.

2. O PDDE/2011 tinha por objeto repassar os recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados a cobertura de despesas de custeio, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino. Por sua vez, o PDDE-PDE/2011 tinha por objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

HISTÓRICO

3. Para execução do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, o FNDE repassou a importância total de R\$ 230.677,90, conforme relações de ordens bancárias constantes da peça 2, p.4/13 e 34/36. Os recursos foram creditados nas conta-correntes específicas (demonstrativos à peça 2, p. 4/13 e 34/36). Seguem os dados relativos às ordens bancárias:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p.70)

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	50.716,80
30/12/2010	5.329,70
04/07/2011	9.731,20
04/07/2011	13.132,40
05/07/2011	12.000,00
06/07/2011	50.973,00

06/07/2011	10.350,00
06/07/2011	3.634,30
07/07/2011	130,50
12/07/2011	1.687,00
12/07/2011	318,90
12/07/2011	3.812,40
13/07/2011	1.587,30
31/08/2011	87,00
01/09/2011	675,60
01/09/2011	337,80
01/09/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p.71)

Data	Valor Original (R\$1,00)
29/12/2010	66.000,00
Total	66.000,00

4. Os prazos para prestar contas do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011 encerraram-se em 30/4/2013 (peça 2, p.70/71), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio das prestações de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado na Informação 150/2018 e 430/2018- SEOPC/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE, de 26/1/2018 e 20/2/2018 (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente), o FNDE verificou a ausência das prestações de contas do PDDE/2011 e do PDDEPDE/2011.

6. Em virtude dessas irregularidades, foram emitidos os Ofícios nº 23714E/2013 e nº 19825E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, ao Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016; peça 2, p. 27 e 47), comprovante de recebimento à peça 2 (p. 31 e 51) e à Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), ex-Prefeita (gestão 2009/2012), recebedora dos valores transferidos (gestão 2009/2012; peça 2, p. 71), comprovante de recebimento – “ausente”, conforme peça 2, p. 32/33. Fez-se notificação da Sra. Maria Arlene Barros Costa também por meio do Edital de Notificação nº 82, de 1º/12/2017 e Notificação nº 83, de 1º/12/2017 (peça 2, p.50).

7. Diante da inércia dos implicados, por meio das Informações nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, concluiu-se pela conduta omissiva da ex-Prefeita, Sra. Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), em relação aos recursos transferidos.

8. O Prefeito sucessor, Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), diante das notificações recebidas, protocolizou Representação junto ao Ministério Público federal (peça 2, p. 25), motivo pelo qual o Relatório de TCE nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC considerou não haver corresponsabilidade do Prefeito sucessor, com fundamento no Parecer nº 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE – PROFE (peça 2, p. 72, item 9 e 10).

9. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 310/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade a Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, nos termos do entendimento do FNDE.

10. O Relatório de Auditoria 1084/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 1-4), chegou às mesmas conclusões.

11. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 5, p. 5 e 6, respectivamente) e o Pronunciamento Ministerial (peça 6), o processo foi remetido a este Tribunal.

12. Em instrução preliminar deste Tribunal (peça 9), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se que não houve repasse à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEX). Constatou que se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente sobre a Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012), que teria sido a gestora dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

13. No entanto, o exame técnico observou que o Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), tinha total condições de solicitar às Unidades Executoras (UEXs) que receberam os recursos diretamente, que encaminhassem as documentações relativas ao PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, para que fossem feitas as análises e, caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar as prestações de contas consolidadas ao FNDE (peça 9, p. 5, item 28).

14. Concluiu que tal entendimento, com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que não ficar comprovado que as UEXs apresentaram as prestações de contas, a jurisprudência do Tribunal estabeleceu que a responsabilidade pelas respectivas contas fica restrita ao gestor que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, conforme Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 5, item 26).

15. Dessa forma, foi identificada a necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor do Município de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), conforme segue abaixo (peça 9, p. 5/6, item 33):

Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1. realizar a citação do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p.70)

Data	Valor Original (R\$1,00)
30/12/2010	50.716,80
30/12/2010	5.329,70
04/07/2011	9.731,20
04/07/2011	13.132,40
05/07/2011	12.000,00

06/07/2011	50.973,00
06/07/2011	10.350,00
06/07/2011	3.634,30
07/07/2011	130,50
12/07/2011	1.687,00
12/07/2011	318,90
12/07/2011	3.812,40
13/07/2011	1.587,30
31/08/2011	87,00
01/09/2011	675,60
01/09/2011	337,80
01/09/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p.71)

Data	Valor Original (R\$1,00)
29/12/2010	66.000,00
Total	66.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/3/2019: R\$ 364.134,88 (peça 8).

Responsável: Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016);

Conduta: em face da omissão nas prestações de contas, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;

Evidências: Informação nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN- FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75);

35.2. informar ao responsável, Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53) que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

35.3. esclarecer ao responsável, Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

35.4. realizar a audiência do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013; Responsável: Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito Municipal na gestão 2013/2016; Irregularidade: não cumprimento dos prazos originalmente estipulados para as prestações de contas;

Conduta: descumprir os prazos originalmente estipulados para prestações de contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a

21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;

Evidências: Informação nº 150/2018 e nº 430/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22/23 e 68/69, respectivamente) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 310/2018- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 70/75);

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11), em 15/3/2019, foi efetuada a citação e audiência do Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1884/2019 TCU/SECEX -TCE (peça 14).	16/4/2019	7/5/2019 (vide AR de peça 15)	Rosenilda M.R Paula.	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço realizada junto aos Sistemas Corporativos do TCU, em 16/4/2019 (peça 12).	22/5/2019

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos nos exercícios de 2010 e 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 2, p.70/71), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2013, por meio do ofício constante da peça 2, p. 27, cujo comprovante de ciência consta da peça 2, p. 31.

19. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, até 1/1/2017 (peça 21), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

21. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU junto aos Sistemas Corporativos deste Tribunal, conforme Termo de Pesquisa do TCU (peça 12). A entrega do ofício citatório ficou comprovada. Embora seja difícil identificar com clareza o nome do recebedor no AR, verifica-se que a grafia da assinatura ali aposta é bem semelhante a que consta do AR inserido nos autos do TC 010.674/2016-0 (peça 22), no qual o Sr. Hernano também foi citado no endereço do sistema CPF e quem assinou o AR foi a senhora Rosenilda M.R Paula, nome que parece ser o mesmo do AR de peça 15 destes autos – sua assinatura foi acompanhada do número do seu ID 1032017 (peça 15).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Em análise aos autos, o Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), diante das notificações recebidas pelo FNDE, protocolizou Representação junto ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual o Relatório de TCE nº 175/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC considerou não haver corresponsabilidade do Prefeito sucessor, com fundamento no Parecer nº 767/2008 da Procuradoria Federal no FNDE – PROFE (peça 5, p. 3, item 6.1).

31. No caso em questão, para o resguardo do erário, não deveria se aplicar a regra de se afastar a responsabilidade do sucessor, mediante a simples apresentação de representação protocolizada pelo Prefeito sucessor junto ao Ministério Público, como se a ele, Prefeito sucessor, não restasse outra providência, por se tratar de programa com operação diferenciada, em que cabe ao sucessor a adoção das medidas junto às unidades executoras. Além da representação ao Ministério Público, em atenção à Súmula TCU 230, deveria o prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas junto às UEx com vistas ao resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 20º da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011:

Art. 20 A EEx ou a EM que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor da EEx ou da EM sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada e de solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I-qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II-relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III-qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV-documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEx ou da EM perante o FNDE.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º ao 3º deste artigo aplica-se às UEx, devendo as justificativas ser dirigidas à EEx a cuja rede de ensino pertençam as escolas por elas representadas.

§ 5º A EEx examinará as justificativas de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, devendo:

I-em caso de acolhimento, incluir a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Excluídas da Inadimplência, apontando o motivo da inclusão, nos termos do § 5º do art. 19;

II-em caso de indeferimento, manter a UEx na Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas, nos termos do § 1º do art. 19; e

III-mantê-las arquivadas em sua sede, pelo prazo e para o fim previstos no caput do art. 16.

§ 6º No caso de inércia ou omissão da UEx na apresentação das justificativas de que trata o § 4º deste artigo, é facultada ao gestor municipal, estadual ou distrital, conforme o caso, a implementação dessa medida.

§ 7º A Representação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx ou da EM de apresentar, ao FNDE, certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 8º Na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para apresentação à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PDDE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

32. Portanto, na impossibilidade de cumprir as medidas acima, deveria o Prefeito sucessor comprovar nos presentes autos, a adoção de medidas administrativas de que solicitou às UEx que encaminhassem a prestação de contas ou justificativas, com a cópia autenticada da Representação ao órgão do Ministério Público, conforme o caso, para que fossem encaminhadas ao FNDE os documentos referentes aos Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), nos termos do art. 20º da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011.

33. No caso em apreço, isso não ocorreu, uma vez que o Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), ao permanecer silente frente aos ofícios citatórios que lhe foram dirigidos (peças 13 e 14), configurando-se sua revelia, *ex vi* do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, deixou passar a oportunidade de trazer aos autos fatos ou documentos que pudessem atestar ter adotado alguma das providências indicadas anteriormente. Em consulta ao SIGPC, confirmou-se que o gestor continua inadimplente com seu dever de prestar contas (peça 20).

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o fato gerador da omissão na prestação de contas ocorreu em 30/4/2013 (peça 2, p.70/71) e o ato de pronunciamento para promover a citação ocorreu em 15/3/2019 (peça 11).

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. No tocante aos valores que compuseram o débito imputado ao responsável, observamos que as datas utilizadas para sua atualização foram de emissão das ordens bancárias. A Resolução-TCU nº 71/2012 prescreve o seguinte, *in verbis*:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(*todo o art.*)(*Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016*):

I - da **data do crédito na conta bancária específica**, quando conhecida, **ou da data do repasse dos recursos** - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.(grifos nossos)

38. No presente caso, as datas indicadas para cálculo do débito seriam de crédito em conta corrente. No entanto, o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 70) contemplou apenas as emissões das ordens bancárias, e não constou dos autos os extratos detalhados por beneficiários dos depósitos. À peça 2, p. 4 a 8, vê-se que foram emitidas 140 ordens bancárias, destinadas a outras dezenas de entidades (peça 2, p. 9 a 13), como escolas, conselhos e caixas escolares.

39. Dessa forma somos por acolher, excepcionalmente, as datas das ordens bancárias como termo inicial para contagem de débito, acrescidas de três dias úteis, uma vez ser esse o tempo necessário a compensação dessas ordens bancárias em conta corrente. Tal metodologia se adequa ao disposto no item I do art. 9º da Resolução-TCU nº 71/2012 uma vez que corresponde ao tempo de

compensação das OBs, e também conta com precedente nesta Corte, quando prolatou o Acórdão 11869/2019 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), quando acolheu em seu Relatório a proposta da unidade técnica nesse mesmo sentido.

40. Ademais, o acréscimo de três dias úteis sobre as datas das ordens bancárias não implica realizar nova citação porque a alteração é favorável ao responsável, afastando a hipótese de enriquecimento sem causa da Administração. As datas alteradas constarão do demonstrativo de débito inserto na proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

41. Assim, temos que o Sr. Hernando Dias de Macedo, Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), tinha totais condições de solicitar às UExs que encaminhassem a prestação de contas ou justificativas, com a cópia autenticada da Representação ao órgão do Ministério Público, conforme o caso, para que fossem encaminhadas ao FNDE os documentos referentes aos Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), nos termos do art. 20º da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011.

42. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.

43. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

44.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

44.2. julgar irregulares as contas do Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a e c, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2011 (peça 2, p.70)

Data	Valor Original (R\$1,00)
5/1/2011	50.716,80
5/1/2011	5.329,70
7/7/2011	9.731,20
7/7/2011	13.132,40
8/7/2011	12.000,00
11/7/2011	50.973,00

11/7/2011	10.350,00
11/7/2011	3.634,30
12/7/2011	130,50
15/7/2011	1.687,00
15/7/2011	318,90
15/7/2011	3.812,40
18/7/2011	1.587,30
5/9/2011	87,00
6/9/2011	675,60
6/9/2011	337,80
6/9/2011	174,00
Total	164.677,90

PDDE–Plano de Desenvolvimento da Escola- PDDE-PDE/2011 (peça 2, p.71)

Data	Valor Original (R\$1,00)
4/1/2011	66.000,00
Total	66.000,00

Valor total atualizado do débito (com juros) em 14/3/2020: R\$ 436.205,44 (peça 21).

44.3. aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), Prefeito sucessor (gestão 2013/2016), relativamente aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

44.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

44.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

44.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

44.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 21 de março de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

(assinado eletronicamente)

Amoque Benigno de Araujo

AUFC – Mat. 3513-0



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011	Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA	Prefeito Municipal na gestão 2013/2016.	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.	Sr. Hernando Dias de Macedo (CPF 700.340.443-53), ex-Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA	Prefeito Municipal na gestão 2013/2016.	Descumpriu o prazo originalmente estipulado para prestação de contas.	A conduta está tipificada na legislação regente como omissão no dever de prestar conta e impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011, e tipificou descumprimento das normas pertinentes, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 19 a 21 da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011 e inciso II do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Há normas estabelecendo explicitamente o procedimento a adotar. Era exigível conduta diversa da praticada.